São Paulo/SP, 10 de Julho de 2018.

AO EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE/RS

REF: **Pregão Presencial Nº 19/2018**

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** em face da decisão que Indeferiu o seguimento de Recurso Administrativo protocolado por esta empresa, contra ato da douta Comissão de Licitação deste município que julgou habilitada a empresa A5M LTDA-ME, a fim de que a matéria seja novamente apreciada e desta feita perante o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, e para o que requer sejam consideradas ínsitas no presente recurso as inclusas razões do Recurso Administrativo, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, postulando desde já seja atribuído ***efeito suspensivo*** ao presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Geral de Licitações.

1. PREAMBULO

Aos 5 (cinco) dias do mês de julho de 2018, a empresa Traçado Construções e Serviços LTDA, protocolou junto a está administração, Recurso Administrativo, postulando a revisão da decisão que julgou habilitada a empresa A5M Ltda-ME, no processo licitatório em epigrafe, sendo que o mesmo fora indeferido de imediato pela comissão de licitações,

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

suscitando tão somente a sua intempestividade, sem ao menos conhecer o teor do referido recurso administrativo.

A peça recursal fora apresentado no 4º (quarto) dia após a sessão que habilitou, de forma equivocada, a empresa A5M Ltda – ME. Tal prazo observado, assim foi, devido ao fato de que, durante a sessão de julgamento e habilitação, o Presidente da comissão de Licitações por diversas vezes, mencionou o prazo recursal de 5 (cinco) dias, eivando assim, a representante da empresa quanto ao correto prazo para interposição de Peças recursais.

Ademais, demonstra-se *imprudente* a decisão de indeferimento do Recurso Administrativo, sem o minucioso conhecimento de seu inteiro teor, visto que os assuntos ai ventilados, são de suma relevância, inclusive a esta respeitável administração.

Assim, ao indeferir o seguimento do Recurso Administrativo em pauta, a comissão de licitações deixou de prestar esclarecimentos que, inclusive, lhe serviriam como forma de demonstrar que sua decisão pela habilitação da mencionada concorrente, não foi oriunda de ato arbitrário, porém calcado em lei, se este fosse o caso.

Diante do acima exposto, passamos novamente a apresentar as razões que motivaram a interposição do Recurso.

Se não vejamos:

Trata, o edital Pregão Presencial 19/2018, do Município de Barão de Cotegipe/RS, de busca de empresa apta a realizar *"serviços de execução de reparos de capeamento asfáltico em CBUQ nas vias localizadas no perímetro urbano do Município, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos"*, nos termos do item 1 do edital do certame.

No item 7.1.4, letra "b", exige o edital da licitação Atestado de Capacidade Técnica para comprovação da aptidão da empresa em realizar o serviço objeto da licitação.

No entanto, o atestado apresentado pela empresa A5M não é hígido à comprovar sua capacidade técnica, conforme

abaixo será analisado, pelo qual desde já postula sua a reforma da decisão anterior, determinando a inabilitação de tal empresa.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 Da Falta de Registro do Atestado – Infringência Legal – Art. 30, inciso I e §1º, Lei nº 8.666/93

De plano douta Comissão, verifica-se ilegal a habilitação da empresa A5M, no certame em comento, haja vista não ter comprovada a sua qualificação técnica com atestado devidamente registrado em órgão competente.

Esta exigência decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

> *Lei n. 5.194/66.*
>
> *Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*
>
> *Lei n. 8.666/93.*
> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*

Douta Comissão, verifica-se no atestado de capacidade técnica apresentada – *atestado de obra deste Município de Barão de*

Cotegipe – que o mesmo ***não está devidamente registrado em entidade profissional competente*** – no caso o CREA – pelo qual não atende as exigências estabelecidas em legislação, conforme acima destacado.

Por sua vez, ***tampouco há registro do profissional referido no atestado*** perante o CREA, pelo qual também não se visualiza ou se comprova a capacidade técnico profissional da empresa. Vale dizer, o registro no CREA, seja do atestado em nome da empresa, seja o atestado em nome do profissional, é condição imprescindível para a comprovação da capacidade técnica de uma empresa que pretende executar serviços de engenharia, como no caso sob análise.

Vejamos o que se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CREA:

> *"1. Do atestado*
>
> *O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e* ***identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.***
>
> *1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer* ***prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.***
>
> *(...)*
>
> *1.3. Recomendação*
>
> *Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*
>
> ***– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional*** *para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:*

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

E isso se faz em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, o qual visa subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Vale dizer, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que a certificação pelo Crea evita a apresentação, pelos licitantes, documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, impedir a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Tudo tendo como objetivo final o interesse público.

Assim, não havendo comprovação da qualificação técnica através de atestado hígido, a inabilitação é medida impositiva no caso concreto.

2.2 Do Fato Gerador do Atestado Apresentado pela Empresa A5M

Por outro lado, analisando o atestado apresentado pela empresa A5M, neste processo, verifica-se que a mesma fora contratada em processo de dispensa de licitação, sem qualquer publicidade em órgãos oficiais ou mesmo na pagina da internet do próprio Município, em desconformidade com o princípio da transparência.

A estranheza se tem na medida em que, se a Administração Municipal possui o entendimento de que o contrato de **mão-de-obra** lá firmado englobar mão-de-obra e serviços (equipamentos) – *serviços de execução* – daí tem-se que objeto daquele se coaduna com o objeto do processo que se está analisando, vale dizer, Pregão Presencial 19/2018.

No entanto, naquela oportunidade e naquele processo licitatório – *o qual não se teve conhecimento, tampouco acesso na*

página do Município - em fevereiro de 2018, o preço ofertado pela empresa impugnada foi de mais ou menos R$4,00 (quatro reais) m².

Porém, nesta licitação sob análise, o valor ofertado foi de R$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) o m², numa escalada absurdamente maior e completamente injustificável.

Por outro lado, se no processo licitatório do qual originado o atestado da empresa impugnada foi só de mão-de-obra, não há clareza como foram conseguidos os equipamentos da execução ou a técnica utilizada, não podendo ser ele utilizado como comprovante de capacidade técnica neste caso, já que não alberga todos os recursos necessários para a execução do objeto deste pregão presencial nº 19/2018, na medida em que faltam equipamentos, matéria amplamente relevante ao objeto do certame.

Mais.

Não se concebe imaginar a realização de um processo de dispensa de licitação para recapeamento de vias urbanas, como o foi naquele caso.

Tais casos, conforme determinado pelo Art. 24, da Lei nº 8666/93, referem-se a casos de urgências ou emergência, ou mesmo um simples "tapa-buracos", que não foi o caso.

Por isso se diz que a obscuridade do processo licitatório originário do atestado impugnado também impede que a Administração Pública o reconheça como hígido, na medida em que são muitos os questionamentos técnicos não explicados na sua geração, pelo qual a transparência e a publicidade, princípios administrativos, não foram respeitados no caso concreto.

2.3 Falta de Comprovação da Capacidade Técnica – Requisitos Mínimos Não Comprovados

Douta Comissão. Como argumento final, verifica-se que o atestado apresentado, apesar de todas as suas irregularidades, como fator principal ao que se propõe a licitação sob análise, o mesmo não atende de forma mínima o aqui exigido.

Vale dizer, no presente processo licitatório, a Administração pretende executar 30.000m² de execução e reparos de capeamento asfáltico no Município de Barão de Cotegipe. O atestado apresentado apresenta pouco mais de 3.000m², o equivalente a 10% do exigido e sem serviços importantes, como o de equipamentos, como acima mencionado.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*". (grifou-se).

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3° do mesmo artigo, a saber: "*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior***". (grifou-se).

Vale dizer, o que a legislação exige é que, no mínimo, a comprovação através de atestados sejam de *obras similares e de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior***.

No caso em apreço, evidente que a complexidade apresentada pelo atestado não verifica-se equivalente, muito menos superior à obra licitada.

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541

Nesse sentido, também imperioso reconhecer que o atestado apresentado não está apto à atestar capacidade técnica para a obra sob análise.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstradas as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão quanto a não habilitação, requer a Recorrente:

3.1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

3.2 A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para querendo, manifestarem-se a respeito, nos temos do Art. 109, §3º, da Lei de Licitações;

3.3. No mérito: a) encaminhar o presente Recurso ao setor de engenharia do Município e responsáveis pelo projeto para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados; b) acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente, com a decisão de inabilitação da empresa A5M Ltda ME.

3.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – Art. 109, §4º, da Lei de Licitações;

3.5 No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.

Traçado

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

São Paulo, 10 de Julho de 2018

Sandra Scariot

Traçado Construções e Serviços Ltda.
Sandra Salete Scariot
Procuradora (Procuração Pública nº 24.075)

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MATRIZ: RUA ALFERES DE MAGALHÃES, 92, SALA 77
BAIRRO SANTANA - SÃO PAULO-SP - FONE/FAX (11) 23384541